



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 889-29.2012.6.02.0014, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.763
(31.07.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 889-29.2012.6.02.0014, CLASSE 30
RECORRENTE: JOSÉ ZARONIR RAMALHO DE FREITAS
ADVOGADO: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO E OUTROS
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO VÁLIDA. CIÊNCIA DO JULGADO EFETIVADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. RESPEITO AO TRÍDUO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 241, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DO TRE/AL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 51 §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº23.376. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.


1. Dos autos, vê-se que houve regular intimação do candidato para acostar os documentos exigidos pelo juízo no prazo legal, não tendo se desincumbido a parte de seu ônus.
2. Recurso conhecido, porém desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos ___ dias do mês de julho do ano de 2013.


DESA. ELISABETH CARY ALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. SUBSTITUTO JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA - Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Sr. JOSÉ ZARONIR RAMALHO DE FREITAS, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2012 no Município de Porto Calvo/AL.

Instruído o feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o ilustre Juiz Eleitoral da 14ª Zona, em decisão de fls. 27/28, julgou não prestadas as contas do referido candidato, por não terem sido apresentados os documentos necessários para análise, mesmo após o interessado ter sido devidamente intimado para isso.

Irresignado, o candidato interpôs o presente recurso afirmando que a ausência dos recibos eleitorais e notas fiscais das despesas ensejariam a desaprovação das contas, e não o julgamento das contas como não prestadas, conforme entendimento pacificado do TSE. Desse modo, requereu o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam desaprovadas (fls. 35/42).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade. No mérito, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 889-29.2012.6.02.0014, Classe 30

VOTO

Srs. Desembargadores, antes de entrar na análise do mérito faz mister apreciar a tempestividade do instrumento recursal manejado.

O art. 30 da Lei das Eleições estabelece o prazo de 3 dias para interpor recurso em face de decisão que julgar as contas prestadas. Questão primordial, no caso em exame, para analisar a tempestividade do recurso repousa na definição do marco inicial do prazo legalmente previsto.

Na decisão singular combatida o magistrado eleitoral determinou a publicação por meio do Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral da Alagoas, conforme se observa à fl. 28. Contudo, posteriormente, à fl. 31, determinou a intimação pessoal do candidato para que apresentasse recurso. Essa intimação restou realizada no dia 15 de abril, conforme documento de fl. 33, de forma que o candidato poderia interpor recurso até o dia 18 de abril.

Penso que a concessão de prazo pelo magistrado, na hipótese dos autos, viabilizou ao interessado a possibilidade de interposição de recurso no prazo estipulado. Dessa forma, tendo em vista que o presente recurso foi interposto no dia final do prazo estabelecido, o tenho como tempestivo.

Passo a análise do mérito.

No mérito, observo que o julgamento das contas como não prestadas se deu diante da ausência de apresentação de documentos necessários a análise das contas trazidas.

Compulsando os autos, observo que o candidato, ao ser intimado por esta Justiça Especializada para apresentar a documentação necessária à análise das contas, não o fez, mantendo-se inerte.

Dessa forma, o relatório final de exame apresentado apontou a falta desses documentos como irregularidades que serviram de fundamento para o julgamento de não prestação das contas.

Observo, que, efetivamente, o candidato apenas apresentou os relatórios extraídos do sistema de prestação de contas, juntamente com a mídia exigida. No entanto, não juntou aos autos os canhotos dos recibos eleitorais e nem qualquer documento comprobatório das despesas efetivadas, das doações recebidas, etc.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 889-29.2012.6.02.0014, Classe 30

Destaque-se, por relevante, que nem em suas razões recursais o candidato argumenta ou tenta justificar a não apresentação dos documentos exigidos e imprescindíveis para a análise contábil, limitando-se a afirmar que suas contas deveriam ser desaprovadas.

Assim, percebo que a prestação apresentada restou desprovida de documentação, não havendo como ser efetuada análise de sua regularidade. Por essa razão, penso ter sido correta a aplicação pelo magistrado de 1º grau do disposto no art. 51, §1º da Resolução TSE 23.376, que prevê:


Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

§ 1º Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo, assim, a decisão que julgou como não prestadas as contas de campanha de José Zaronir Ramalho de Freitas, referentes às eleições de 2012.

É como voto.


DES. ELEITORAL SUBSTITUTO JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 889-29.2012.6.02.0014
PROTOCOLO Nº 57.109/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9763 foi conferido (a) na 56ª Sessão Ordinária, realizada em 31/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 139, em 02/08/2013, à(s) fl(s). 7.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 02/08/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 889-29.2012.6.02.0014

Prot. 57.109/2012

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 31/07/2013 (SESSÃO Nº 56/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ ZARONIR RAMALHO DE FREITAS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO : MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. Sustentação oral do causídico Milton Gonçalves Ferreira Neto. (Acórdão nº 9.763, de 31.07.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 31 de julho de 2013.

CLIGIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários